COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 203/2021-CVM/SNC/GNA

OI S.A. – Em Recuperação Judicial

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de consulta feita pela companhia aberta OI S.A. – Em Recuperação Judicial (CNPJ Nº 76.535.764/0001-43), protocolizada em 17.09.2021 (1348601), encaminhando um Pedido de Dispensa de Requisito Normativo do § 1º, do Artigo 31-A, da Resolução CVM nº 23/2021 (1348602).

2. O pedido foi endereçado à Superintendência de Relações com Empresas (SEP), a qual, por meio do Despacho SEP 1348745, encaminhou para esta SNC, em razão da natureza da consulta (Resolução CVM nº 23/2021).

II - DO PEDIDO DE DISPENSA DE REQUISITO NORMATIVO

3. A Companhia iniciou o seu pedido relatando que, por meio do Comunicado ao Mercado de 31.05.2021, informou que o seu Conselho de Administração (CA) *"deliberou reconhecer o Comitê de Auditoria, Riscos e Controles ("CARC") como Comitê de Auditoria Estatutário – CAE para fins da Resolução CVM nº 23/2021, tendo em vista que o CARC, em essência, já exercia as atividades e preenchia os requisitos, qualificações e composição previstos na regulamentação desta d. CVM"*. Relatou também que todos os membros do CARC eram *"conselheiros da Companhia e qualificados como independentes"*.

4. Para o reconhecimento do CARC como CAE, a Companhia relatou, dentre outros, que:

a) O CARC já exercia as atividades e preenchia os requisitos, qualificações e composição previstos na regulamentação, desde os exercícios de 2019 e 2020;

b) Na AGO/AGE de 26.04.2019, foi aprovada a *"reforma e consolidação do Estatuto Social da Oi, com vistas a tornar o CARC um comitê estatutário, conferindo-lhe também as funções de audit committee, em cumprimento à legislação norte-americana aplicável"*;

c) O CA aprovou um novo Regimento Interno para o CARC em 12.06.2019, e uma nova revisão/adequação desse regimento em 25.11.2020;

d) Os membros do CARC são indicados pelo CA para um mandato de dois anos, não podendo *"exercer mandatos sucessivos por período*

superior a 10 (dez) anos”;

e) O CARC tem como finalidade assessorar o CA:

1. Em assuntos relativos a avaliações de risco dos negócios e dos mecanismos internos de controle, bem como na supervisão da adequação do escopo, amplitude e independência da área de auditoria interna;
2. Na promoção da articulação orgânica e efetiva entre os órgãos de administração e fiscalização, Auditores Independentes e função de auditoria interna da Companhia e controladas no exercício das suas atribuições legais e estatutárias;
3. Na supervisão da gestão e controle de contingência;

f) Ao CARC compete ainda:

1. A análise das informações trimestrais e demonstrações financeiras elaboradas pela Companhia;
2. *“Estabelecer políticas e procedimentos de pré-aprovação dos serviços a serem prestados pelos auditores independentes e o de pré-aprovar esses serviços”;*

g) O CARC tem autonomia operacional e dotação orçamentária para requerer a contratação de consultores externos especializados.

5. A Companhia relatou que se encontra numa situação excepcional para a contratação de um novo auditor independente para, eventualmente, substituir o atual (BDO) já no próximo exercício social, destacando a situação particular dela com as sociedades de auditoria *“do grupo das chamadas ‘Big4’ (PWC, EY, Deloitte e KPMG”*. Acerca dessas quatro sociedades de auditoria, a Companhia relatou que:

a) PWC – *“é parte de um processo judicial em curso no qual seus interesses são contrários aos interesses da Companhia”*;

b) EY – presta serviços de consultoria para a Companhia;

c) Deloitte – informou que não possui interesse comercial em apresentar uma proposta para prestar serviços de auditoria;

d) KPMG – presta outros serviços para a Companhia, dentre esses, *“consultoria e implementação de programa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados”*, destacando ainda que essa sociedade de auditoria foi quem examinou *“as demonstrações financeiras da Companhia que foram objeto de ajustes contábeis descritos no fato relevante de 28 de março de 2018”* (1353674).

6. A Companhia relatou que:

a) Além das sociedades de auditoria citadas no parágrafo anterior, *“apenas a BDO teria a expertise necessária e uma área especializada no setor de telecomunicações, que consiste em um setor bastante complexo e com muitas particularidades relevantes às atividades de auditoria e contábil”*;

b) Seria essencial a continuidade da BDO, *"de modo a permitir que a Oi permaneça sendo auditada por uma auditoria independente das chamadas "Big6"[1] ([1] Termo utilizado para se referir às seis empresas contábeis líderes na prestação de serviços de auditoria e consultoria, quais sejam, PWC, EY, Deloitte, KPMG, BDO e Grant Thornton, esta última sem expertise no setor de telecomunicações)"* (1348602 – fls. 6).

7. Quanto ao ***Pedido de Dispensa de Requisito Normativo – § 1º, do Artigo 31-A*** da Resolução CVM nº 23/2021, a Companhia reconheceu que, como a BDO foi contratada para examinar as demonstrações financeiras do exercício social de 2017 e seguintes, o de 2021 seria o último que ela poderia examinar.

8. Contudo, como no entendimento dela, o CAE, por meio do CARC, desde 2019, a Companhia teria atendido ao normativo citado, e estaria apta a prorrogar o contrato com a BDO *"por,* ***pelo menos, mais 2 (dois) anos a contar do término do mandato atual da BDO, ou seja, até o final de exercício de 2023****"* (1348602 – fls. 8).

9. Conforme a Companhia, o deferimento do pedido *"evitará que a Oi seja obrigada a contratar um novo auditor não pertencente ao grupo das Big6"* (1348602 – fls. 8).

10. Além do pedido, a Companhia enviou um Anexo, intitulado "ÍNDICE DE PAUTAS DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE AUDITORIA, RISCOS E CONTROLES", especificando, para as reuniões que teria, realizadas entre 04.04.2018 e 04.07.2021, a data, hora e a descrição dos assuntos que comporiam a "Ordem do Dia' (1348603). Observa-se que esse anexo se restringe a listar as reuniões realizadas naquele período, não constando nenhum documento que ratificasse a efetiva participação do CARC nesses eventos.

11. A Companhia finalizou o seu pedido afirmando que (1348602 – fls. 8 e 9):

a) Ela atenderia *"aos requisitos do caput do Artigo 31-A da Resolução CVM nº 23/21, já que possui o CARC estatutário desde 2019 em funcionamento permanente"*;

b) Desde o exercício social de 2019, o CARC, em essência, já exercia *"as atividades e preenchia os requisitos, qualificações e composição previstos na Resolução CVM nº 23/2021"*;

c) As *"auditorias independentes que compõem o grupo das chamadas Big4 se manifestaram, de forma preliminar, no sentido de que estão impossibilitadas neste momento para a prestação de serviços de auditoria para a Oi"*;

d) Haveria a troca dos sócios e gerentes da BDO que viessem a atuar *"para os trabalhos realizados a partir do exercício de 2021"*; e

e) Não haveria nenhum prejuízo para os acionistas da Companhia, *"pelo contrário, tal autorização visa a permitir a confiabilidade e segurança das demonstrações financeiras da Oi"*.

III - DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO - CAE

12. O Comitê de Auditoria Estatutário – CAE foi normatizado nesta CVM em

16.11.2011, por meio da Instrução CVM nº 509/2011, que incluiu os art. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F à Instrução CVM nº 308/1999.

13. É certo que, com a instituição do CAE, a Companhia passou a ter a faculdade de manter o seu auditor independente pessoa jurídica por até 10 (dez) anos, desde que tivesse o CAE em funcionamento permanente. Entretanto, para o uso dessa prerrogativa, é necessário o cumprimento de diversos requisitos.

14. E o § 1º do art. 31-A, com a redação dada pela Instrução CVM nº 611/2019, de 15.08.2019, foi claro ao determinar que:

> *§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deverá ter sido instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa.*

15. Por sua vez, dentre as atribuições do CAE constantes nos incisos I a VII do art. 31-B, destacam-se os incisos:

> *I – ser previsto no estatuto da companhia;*
>
> *...*
>
> *IV – possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;*
>
> *VI – possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades*.

16. Já o § 2º desse mesmo artigo determina que o coordenador do CAE deve: ***(i)*** reunir-se com o CA, no mínimo, trimestralmente; e ***(ii)*** comparecer à assembleia geral ordinária da Companhia, podendo estar acompanhado de outros membros do CAE nesses eventos.

17. Quanto à composição dos membros do CAE, destaca-se que o § 3º do art. 31-C determina que os seus membros devem atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei nº 6404/1976.

18. Quanto às competências do CAE constantes no art. 31-D, destacam as atividades de supervisão, notadamente das áreas de controles internos, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, assim como a de elaborar relatório anual resumido a ser apresentado junto com as demonstrações financeiras.

III - DA ANÁLISE

19. Antes de tudo, frise-se que, em que pese a Companhia ter declarado que o CARC teria exercido as funções do CAE, a simples falta de entrega das eventuais atas de reuniões e/ou deliberações desse órgão inviabiliza a preliminar verificação de suas atividades no período citado, mesmo que houvesse previsão normativa. A simples entrega de um resumo da ordem do dia não seria suficiente para tal, tendo em vista as especificidades requeridas pela Resolução CVM n.º 23/2021.

20. Para uma evidenciação do funcionamento desse comitê, a Companhia deveria ter enviado o Regimento Interno dele, as convocações das reuniões, as atas contendo as deliberações tomadas, assim como o tratamento que a administração da Companhia deu a tais deliberações. Deveria ter enviado, ainda, a comprovação da participação do membro desse comitê nas assembleias gerais de acionistas.

21. Denota-se que, ao se instalar o CAE, dentro das regras estabelecidas na, então, Instrução CVM nº 308/1999, regras estas replicadas na íntegra na Resolução CVM nº 23/2021, a Companhia não só está criando uma oportunidade em manter o seu auditor independente pessoa jurídica por até 10 anos, mas também informando ao mercado, e, portanto, ao seu acionista minoritário, de que ela dispõe de mais um importante mecanismo de asseguração das informações prestadas ao público em geral.

22. Nesse ponto, é importante lembrar que um desses mecanismos é a oportunidade de o cidadão poder apresentar *"denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades".* Portanto, por mais que existam outros institutos destinados a aconselhar os administradores, fato é que o CAE devidamente instalado e em pleno funcionamento seria o meio legalmente adequado para tais fins. Logo, sem a existência formal do CAE, não se pode dizer que o cidadão tinha em mãos esse mecanismo de apresentar denúncias, o que, por si, limita o alcance da tese da Companhia em relação ao seu *"pleno funcionamento"*.

23. De igual forma, no suposto período no qual a Companhia alega que o CARC teria desempenhado as funções do CAE, pelos documentos apensados à consulta não teria ocorrido a presença do coordenador do CAE nas suas assembleias gerais, onde os acionistas eventualmente poderiam requerer procedimentos afetos a esse comitê.

24. Ademais, a nosso juízo e com base nas disposições contidas na legislação societária, ainda que a Companhia tenha seguido a recomendação expressada no item **13.11 Comitê de auditoria** do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 1/2021, de que um comitê de auditoria não estatutário *"produza um relatório anual, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras"*, não se pode atribuir a esse comitê o mesmo nível de responsabilidade inerente a um **órgão estatutário**. Ora, se a responsabilidade legal não é a mesma, em tese, não se pode atribuir a este comitê a mesma função e abrangência.

25. Tanto é verdade, que o Conselho de Administração da Companhia decidiu, conforme expressado no Comunicado ao Mercado de 31.05.2021, reconhecer o CARC como CAE, *"para fins da Resolução CVM nº 23/21"* (1353710).

26. Por outro lado, o argumento da Companhia de que o deferimento do seu pedido por esta CVM a desobrigaria de contratar outro auditor independente que não pertencesse ao grupo por ela citado (Big6), se aceito por esta Superintendência, significaria, a nosso juízo, julgamento de valor por parte desta SNC à qualidade dos serviços prestados pelos demais auditores independentes registrados nesta Autarquia.

27. É nosso entendimento que a função desta SNC é a de agir no sentido de que todos os auditores independentes sejam capazes de atuarem no mercado de capitais em igualdade de condições. E nesse tema, é necessário tecer alguns comentários.

28. Inicialmente, é interessante observar que a própria Companhia cita em sua argumentação a existência de um grupo de auditores denominados de *"Big6"*, e que a não manutenção da regra de rotatividade para a Companhia neste momento permitiria *"que a Oi permaneça sendo auditada por uma auditoria independente das chamadas 'Big6'"*. Nesse sentido, como é de domínio público, lembramos que essa terminologia representa as seis maiores sociedades de auditoria em nível mundial, e em atividade também no Brasil. Assim, utilizando as próprias argumentações apresentadas pela Companhia, vemos que há citação expressa a apenas 05 (cinco) dessas sociedades de auditoria de presença global para eventual contratação, sendo que a sexta, que seria a Grant Thornton, foi citada apenas em nota de rodapé, com a observação *"sem expertise no setor de telecomunicações"*, sem qualquer descrição das razões que levaram a Companhia a tal conclusão. Tal fato demonstra que há, por parte da Companhia, uma restrição à sexta sociedade desse grupo, primariamente excluída de sua análise decisória interna. Ressalte-se, contudo, que não temos qualquer juízo, indicação ou restrição, a esta outra (sexta) sociedade de auditoria. Cabe-nos tão somente enfatizar a nossa crença que, na linha do que já foi debatido nos itens anteriores, todos os auditores independentes com registro ativo na CVM são capazes de atuarem no mercado de capitais, além daqueles intitulados *"big 6"*, sejam, ou não, representantes de redes mundiais. Cabe à firma de auditoria comprovar capacidade técnica e operacional de assumir um serviço de auditoria. Ao contratante, cabe a análise e decisão quanto à sua aceitação e contratação. Nesse norte, lembramos também que no mercado brasileiro existem diversas outras sociedades de auditoria que representam entidades de auditoria (redes) internacionais. Logo, é lícito concluir que **a Companhia optou por iniciativa própria restringir o universo de auditores disponíveis para a contratação e execução dos serviços de auditoria em comento**. Esta é uma decisão soberana de sua administração com os respectivos bônus e ônus advindos dessa iniciativa, mas que não pode encontrar respaldo desta SNC, considerados os motivos até então trazidos pela Companhia, além dos presentes descumprimentos aos requisitos impostos pela Resolução CVM nº 23/2021.

29. Ainda nessa linha de raciocínio, é necessário lembrar que em recentes revisões de controle interno relacionadas à supervisão dos auditores a que esta SNC foi submetida, o órgão de controle (CGU) manifestou o entendimento de que a Autarquia deveria *"avaliar a conveniência e oportunidade de editar normas que promovam a competição no mercado de auditoria independente"*[1]. Já refletindo essa visão, destacamos a realização de estudo exploratório para analisar a possibilidade de eliminar eventuais barreiras regulatórias impostas pela CVM no ramo de auditoria independente, que foi conduzido pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos (ASA) desta CVM e cujo teor conclusivo pode ser acessado na página da CVM na Internet[2]. Adicionalmente, o Colegiado desta CVM aprovou a Audiência Pública SDM Nº 07/2020 – que continha proposta de alterações relacionadas ao tipo societário dos auditores independentes pessoas jurídicas e ao regime de responsabilidade de seus sócios - Processo SEI nº 19957.006874/2019-18, onde ao final constou do Relatório de Audiência Pública que *"as manifestações recebidas corroboram a visão da CVM a respeito dos benefícios da mudança. Ao proporcionar maior liberdade para o desenvolvimento da atividade de auditoria, a Autarquia acredita fomentar o ingresso e a permanência de profissionais nesse mercado, em benefício não só dos próprios auditores, mas daqueles que contratam seus serviços"* (1239786 – fls. 5). Obviamente, esse movimento propiciará um maior número de sociedades de auditoria e, possivelmente, uma menor concentração do mercado de auditoria no Brasil, hoje fortemente concentrado apenas nas sociedades intituladas como "big

four", como indicado pela companhia, ou "big six" como definido pelo mercado global. Diante desses fatos, a nosso juízo, permitir que a companhia mantenha o atual auditor em função das razões apresentadas na presente consulta, parece estar em desacordo com essa pactuação firmada e a postura adotada pela Autarquia. Além disso, devemos considerar também os potenciais impactos que essa concessão poderia ocasionar na norma em vigor, já pacificada, além dos potenciais danos ao mercado de auditoria, com a criação desse precedente.

IV - DA CONCLUSÃO

30. Feitas essas colocações, conclui-se que: ***(i)*** a Companhia não conseguiu atender a todos os requerimentos constantes da Resolução CVM n.º 23/2021, de modo a possibilitar a utilização prevista no art. 31-A da citada Resolução; ***(ii)*** por iniciativa própria, a Companhia restringiu o universo de potenciais auditores de suas demonstrações contábeis a apenas 05 (cinco) sociedades de auditoria, independentemente da existência de outras 310 sociedades com registro nesta Autarquia (30.09.2021), algumas, inclusive, representantes de redes de firmas internacionais; ***(iii)*** as ações adotadas pela Autarquia em relação ao mercado de auditoria tem demonstrado o objetivo de proporcionar maior liberdade para o desenvolvimento da atividade de auditoria, fomentando o ingresso e a permanência de profissionais nesse mercado, em benefício não só dos próprios auditores, mas daqueles que contratam seus serviços; e ***(iv)*** a concessão dessa dispensa, tendo em vista as motivações apresentadas pela Companhia no caso concreto, poderia criar precedente para a manutenção da regra de rotatividade de auditores, já flexibilizada nos termos do próprio art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021, além de potenciais impactos negativos na independência dos auditores (visão sistêmica de todo o mercado).

31. Dessa forma, entendemos que não foram apresentados elementos suficientes ou indicação de previsão normativa para esta SNC aceitar os argumentos apresentados pela Companhia para a dispensa do cumprimento do requisito normativo especificado no §1º do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021, de modo a permitir a prorrogação do relacionamento por, pelo menos, mais 2 (dois) anos a contar do término do mandato atual da BDO, ou seja, até o final de exercício de 2023.

32. Assim sendo, opinamos pelo **indeferimento** do Pedido de Dispensa de Requisito Normativo apresentado pela OI S.A. – Em Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

---

[1] Memória de Reunião - Busca Conjunta de Soluções - 17.07.2019 - pág.02, item 3.

[2] https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/estudo-asacvm-auditoresindependentes-31-5-2021.pdf

---

Documento assinado eletronicamente por **Jose Lucio de Oliveira**, **Inspetor**, em 20/10/2021, às 08:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga**, **Gerente Substituto**, em 20/10/2021, às 09:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 21/10/2021, às 09:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1368510** e o código CRC **CF14AEAF**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1368510** and the "Código CRC" **CF14AEAF**.*